

# MEDICINA, CIÊNCIA E OPINIÃO

## MEDICINE, SCIENCE AND OPINION

Marco Antônio Ribeiro Tura<sup>1</sup>

**RESUMO:** Neste texto abordo os limites jurídicos da manifestação pública acerca de estratégias para enfrentamento da pandemia a partir da análise do ato médico. A tese central do texto é desenvolvida ao longo de quatro partes. Na primeira parte exponho meu entendimento sobre a relação entre normas e conceitos na teoria e na prática do direito. Na segunda parte extraio da lei os elementos que permitirão o esclarecimento do conceito e dos pressupostos do ato médico. Na terceira parte trato da natureza filosófica e jurídica do ato médico. Na quarta parte, por fim, analiso propriamente os limites da manifestação pública da opinião em assuntos médicos. A pesquisa é claramente dedutiva, partindo de conceitos, categorias, juízos e princípios gerais e abstratos presentes na analítica e na hermenêutica para a situação particular e concreta do ato médico como complexo de juízos. A hipótese é a de que, enquanto complexo de juízos, o ato médico é opinião e, pois, limitado em sua legitimidade jurídica e social a um certo auditório.

**Palavras-Chave:** medicina; ciência; opinião; direito; limite.

**ABSTRACT:** In this text, I address the legal limits of public demonstration about strategies to face the pandemic from the analysis of the medical act. The central thesis of the text is developed over four parts. In the first part I explain my understanding on the relation between norms and concepts in the theory and practice of law. In the second part, I extract from the law the elements that will allow clarification of the concept and assumptions of the medical act. In the third part I deal with the philosophical and legal nature of the medical act. Finally, in the fourth part, I analyze the limits of public opinion in medical matters. The research is clearly deductive, starting from concepts, categories, judgments and general and abstract principles presents in analytics and hermeneutics for the particular and concrete situation of the medical act as a complex of judgments. The hypothesis is that, as a complex of judgments, the medical act is an opinion and, therefore, limited in its legal and social legitimacy to a certain audience.

**Keywords:** medicine; science; opinion; law; limit.

---

<sup>1</sup> Pós-Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo. Doutor em Direito Internacional e Integração Econômica pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Instituições Jurídico-Políticas pela Universidade Federal de Santa Catarina. Especialista em Direito Sanitário pela Fundação Oswaldo Cruz. Professor de Teoria da Arbitragem e da Mediação, de Arbitragem Comercial Internacional, de Arbitragem de Investimentos Estrangeiros e de Mediação Internacional na Escola Brasileira de Direito. Árbitro da Competição Internacional de Arbitragem de Investimentos da Escola de Direito da Universidade Americana em Washington. Procurador do Ministério Público da União (2005 a 2017).

## 1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

A pandemia expôs políticos, cientistas e médicos nos meios de comunicação de massa como nunca antes. Nas ruas e nas redes todos parecem ter opiniões bem claras e definidas sobre a doença e sobre seu tratamento. Os olhares do direito, como discurso regulador do discurso público, merecem ser postos em relevo já que, diversamente de outros olhares, detém certas objetividade e universalidade e permite que as condições mínimas para o diálogo se estabeleçam.

Neste texto pretendo abordar um ponto que encontro na legislação nacional e que reputo servir de baliza para definir os limites para a manifestação pública acerca do enfrentamento da pandemia. Trata-se do ato médico tal qual regulado na lei 12.842, de 10 de julho de 2013, conhecida como lei do ato médico.

A formulação de juízos de licitude sobre o comportamento dos atores na esfera pública depende de interpretação que reclama a elaboração de um conceito básico referido ao termo complexo acima referido sem o qual não é possível deliberar acerca da incidência normativa. É o que tentarei nas próximas páginas.

Em primeiro lugar tratarei da interação entre normas e conceitos no processo de concretização do direito. Em seguida buscarei a elaboração de um conceito que reúna os elementos legais definidores do ato médico e ponha em relevo seus pressupostos normativos de aplicação. Após, bem esclarecidos conceito, elementos e pressupostos, tentarei revelar a natureza filosófica e jurídica do ato médico sempre com a clareza de que a empreitada depende das circunstâncias próprias da leitura do cenário histórico-social. Ao final, falarei dos limites decorrentes do direito positivo para a manifestação pública acerca de questões referentes ao enfrentamento da atual pandemia. A pesquisa foi elaborada utilizando-se do método dedutivo e, portanto, assumindo-se que conceitos, categorias, juízos e princípios da filosofia geral e da filosofia especificamente jurídica, especialmente aqueles construídos no âmbito das escolas analítica e hermenêutica, servem de parâmetro para a definição e divisão de atos materiais na pressuposição de que decorrem de complexos de juízos acerca das interações e percepções entre agentes no sistema social e no mundo vivido. A hipótese cuja comprovação busco sustentar ao longo de todo o trabalho é a de que o ato médico é ato que em sua materialização pressupõe a elaboração de complexos de juízos de natureza parcial e que, portanto, não possui aptidão que permita sua legitimação jurídica e social para além do auditório restrito da relação entre médico e paciente.

O texto é, claramente, comprometido, importando em certa parcialidade. Não creio que exista um discurso neutro, especialmente nas questões fundamentais para a preservação da vida humana. Para mim, um jurista digno desta qualificação há de dizer ao menos para que veio perante seu auditório. Serei, então, tão parcial quanto imponham as limitações de meus sentidos e quanto reclamem minha racionalidade e emotividade.

## 2 NORMAS E CONCEITOS

A interpretação e a aplicação do direito – na medida em que aplicar pressupõe interpretar, mas interpretar, igualmente, pressupõe aplicar –, constituem momentos de um mesmo e único processo, o processo de concretização do direito<sup>2</sup>. Interpretação e aplicação

---

2 GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. 2. ed., Petrópolis: Vozes, 1998, p.460 e seguintes; 482 e seguintes.

formam um único processo dialético de concretização do direito<sup>3</sup>. Concretizar o direito significa aproximar o mundo das normas, o mundo do dever, o mundo dos fatos, do mundo do ser. Por isso que o direito não encontra sentido nas normas, mas nas normas referidas aos fatos.

Descrever a concretização do direito como um processo pelo qual se busca aproximar o mundo das normas, o mundo do dever, do mundo dos fatos, o mundo do ser, não implica em admitir que se constituem, por si mesmos, cada qual desses mundos. O mundo das normas não se constitui por si, pois o mundo das normas é uma construção a partir dos textos jurídicos e o mundo dos fatos não se constitui por si, pois o mundo dos fatos é uma construção a partir dos casos jurídicos. Textos não se confundem com normas, assim como casos não se confundem com fatos. Do mesmo modo que uma norma pode não se encontrar total e completamente em um texto, um texto pode não conter apenas e tão-somente uma norma. O texto contém enunciados lingüísticos que podem dar origem a uma ou mais normas, conforme sua interpretação<sup>4</sup>. Assim como o caso contém elementos extralingüísticos que podem dar origem a um ou mais fatos, conforme sua interpretação. Normas jurídicas são interpretações de textos jurídicos e fatos jurídicos são interpretações de casos jurídicos.<sup>5</sup> E como interpretação e aplicação são momentos de um único e mesmo processo dialético de concretização do direito, concluo que normas jurídicas são interpretações de textos jurídicos a partir e tendo em vista casos jurídicos e que fatos jurídicos são interpretações de casos jurídicos a partir e tendo em vista textos jurídicos. Norma jurídica e fato jurídico, desse modo, estão indissolivelmente ligados, como pares dialéticos; a leitura de textos jurídicos só se faz pela ótica dos casos jurídicos para os quais são lidos, assim como a narração dos casos jurídicos só se faz pela ótica dos textos jurídicos segundo os quais são vistos. Todas essas considerações conduzem, forçosamente, ao fenômeno da incidência.

Incide uma norma quando um fato concretamente se enquadra em sua descrição abstrata. A incidência é, nesse sentido, um fenômeno de integração de parcelas do mundo das normas no mundo dos fatos e de parcelas do mundo dos fatos no mundo das normas, pela aproximação entre o suporte fático abstrato do suporte fático concreto.<sup>6</sup> Conseqüências jurídicas só são imputáveis na medida em que se verifiquem os antecedentes exigidos.<sup>7</sup> A incidência, assim, depende da concreção de elementos do suporte fático abstrato, de cuja

3 LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 3. ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p.293 e seguintes.

4 A distinção entre texto de norma e norma tornou-se lugar-comum na literatura jurídica contemporânea. Embora não concordem, necessariamente, com todas as implicações da distinção, os autores mais atualizados não divergem quanto a diferença entre texto e norma. Ver, a respeito: GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. São Paulo: Malheiros, 2. ed., 1998, p. 71 e seguintes. Sobre a concepção da metódica estruturante acerca da distinção, ver: MÜLLER, Friedrich. *Discours de la methode juridique*. Paris: Presses Universitaires de France, 1996, p.168 e seguintes. Sobre a concepção formulada a partir da semântica normativa acerca da distinção, ver: ALEXU, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p.50 e seguintes.

5 GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p.79 e seguintes. MÜLLER, Friedrich. *Discours de la methode juridique*. Paris: Presses Universitaires de France, 1996.

6 MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico (plano da existência)*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 61: "Composto o seu suporte fático suficiente, a norma jurídica incide, decorrendo daí a sua juridicização. A incidência é, assim, o efeito da norma jurídica de transformar em fato jurídico a parte de seu suporte fático que o Direito considerou relevante para ingressar no mundo jurídico". FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 1. ed., 2. tiragem. São Paulo: Atlas, 1989, p.183; e 3.ed. 2001, p.245: "Com a expressão incidência propomos conceituar um fenômeno normativo simultaneamente estático e dinâmico. Normas incidem sobre a realidade: doam-lhe sentido e atuam sobre ela no tempo e no espaço. Incidência significa, pois, configuração atual de situações subjetivas e produção de efeitos em sucessão". A visão tradicional da incidência como subsunção é aqui afastada. Não se trata, de maneira alguma, de uma aplicação mecânica, automática, de normas a fatos. A incidência da norma decorre de um processo que contempla elementos da norma e do fato. Sobre a complexa relação entre normas e fatos, ver: NEVES, Antônio Castanheira. *Questão-de-facto – questão-de-direito ou o problema metodológico da juridicidade (ensaio de uma reposição crítica)*. Coimbra: Livraria Almedina, 1967, volume I – A crise, p. 251 e seguintes.

7 VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo*. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 115 e seguintes

compreensão depende a verificação. A incidência pressupõe a presença de elementos concretos previstos abstratamente pelas normas jurídicas.<sup>8</sup>

Como se vê, a incidência reclama a verificação da presença de elementos concretos que se enquadrem na previsão abstrata das normas jurídicas. A verificação, portanto, reclama a compreensão da descrição abstrata dos referidos elementos. A compreensão dos elementos a partir da descrição abstrata feita pelas normas passa pela formulação de conceitos. Conceituar os elementos abstratamente previstos pelas normas jurídicas é, desse modo, fundamental para que se permita a incidência dessas normas jurídicas; conceituar tais elementos é fundamental para que se verifique a aproximação entre o suporte fático concreto e o suporte fático abstrato. Os conceitos jurídicos, por isso, não se prestam a buscar as essências dos fenômenos, mas apenas ensejam a aplicação, a incidência de normas jurídicas.<sup>9</sup> E, pois, formam-se com a concorrência de juízos de fato, mas também com a concorrência de juízos de valor. Os conceitos jurídicos não dizem o que são os fenômenos, mas o que são os fenômenos para o direito. A descoberta dos conceitos jurídicos, por isso, comporta, exige mesmo, a valoração dos fatos.<sup>10</sup> Os conceitos jurídicos são formados com a concorrência de juízos de fato e de juízos de valor e, pois, neles se encontram os traços indistigíveis das dimensões sociológica e teleológica da atividade jurídica. Entretanto, é bom lembrar, as presenças do *socios* e do *telos* não são suficientemente fortes para eliminar o *logos* característico de todo e qualquer conceito. Creio estarem devidamente esclarecidos os termos com os quais a concretização do direito opera. Tais esclarecimentos são fundamentais para a compreensão do que sustentarei sobre a substância do ato médico.

### 3 CONCEITO E PRESSUPOSTOS DO ATO MÉDICO

Antes de saber, contudo, do que se trata o ato médico no direito brasileiro, alerto que conceitos, categorias e classes, para a dogmática jurídica, só têm importância se variam as normas aplicáveis a esta ou aquela classe, a esta ou aquela categoria, a esta ou aquela espécie. São, portanto, úteis ou inúteis; nunca certas ou erradas.<sup>11</sup>

A lei do ato médico foi assim alcunhada por resultar de um forte movimento em favor do estabelecimento de um campo privativo de atuação de médicos. Seus oito artigos dispõem de maneira assistemática sobre quais seriam as práticas que, concretamente verificadas, só seriam legítimas, aos olhos do direito positivo, se resultantes da ação de profissionais graduados em curso reconhecido de medicina ofertado por instituição de ensino superior credenciada. A só conclusão, portanto, de curso em que os conhecimentos sejam transmitidos por médicos não basta para que a qualificação como médico seja obtida. Os atos administrativos de reconhecimento do curso e de credenciamento da instituição de

8 GRAU, Eros Roberto. *Direito, conceitos e normas jurídicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 69: “A expressão suporte fático pode ser usada sob duas conotações: a primeira designando o enunciado lógico da norma, contida no instituto jurídico, em que representa a hipótese fática condicionante da incidência desse mesmo instituto jurídico (suporte fático hipotético); a segunda nomeando o próprio fato quando materializado no mundo real (suporte fático concreto)”.

9 GRAU, Eros Roberto. *Direito, conceitos e normas jurídicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p.66: “Os conceitos jurídicos são signos de predicados axiológicos”.

10 GRAU, Eros Roberto. *Direito, conceitos e normas jurídicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p.66. Os conceitos jurídicos, como observou Montoro, são condicionados socialmente e atuam sobre a totalidade social. (MONTORO, André Franco. *Dados preliminares de lógica jurídica*. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1990, mimeo, p.8).

11 GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988 (interpretação e crítica)*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, pp.57;122; FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 1. ed., 2. tiragem, São Paulo: Atlas, 1989, pp.118;127; e 3. ed., 2001, pp.121;130; CARRIÓ, Genaro. *Notas sobre derecho y lenguaje*. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1979, p.99.

ensino são da essência da qualificação legal como médico daquele profissional que atender satisfatoriamente os requisitos pedagógicos.

Em seu artigo primeiro a lei, com certo exagero, declara uma pretensão inalcançável, isto é, reger o exercício da medicina no País. Ora, o exercício de qualquer profissão, como não poderia deixar de ser, demanda mais do que uma moldura legal empobrecida. É imprescindível a atuação, inclusive normativa, de órgãos reguladores da atividade em todas aquelas áreas que, a exemplo da medicina, são fundamentais para a preservação e proteção da vida e da integridade física, mental e emocional da pessoa humana. De modo que a lei do ato médico traz, quando muito, fundamentos para o desempenho da atividade sem esgotar sua regulação jurídica e ética.

Por isso que, em meu sentir, a lei sob análise apresenta elementos para a definição do que se entende por ato a ser praticado exclusivamente por profissionais graduados em cursos de medicina, mas não apresenta regramento da atividade médica em sua inteireza. Observe-se, nessa linha, a cabeça do artigo segundo da lei que, mais comedidamente, estatui o a atuação do médico tem por objeto “a saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza”. E seu parágrafo único, como que uma paleta com as tintas de princípios, diz que o médico desenvolverá suas ações profissionais tendo em mira a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças e, por fim, com vistas à reabilitação dos enfermos e dos portadores de deficiências. Quando integrante de equipe de saúde, o médico deve atuar “em mútua colaboração com os demais profissionais de saúde que a compõem”, na precisa dicção do artigo terceiro que deixa claríssima a maior amplitude da noção de saúde que está na base da norma legal.

É precisamente da pressuposição legal de que há múltiplas interações entre profissionais diversos, quando da prestação de serviços de saúde, que deriva a necessidade de se definir até onde alcança o ato próprio de profissionais da medicina, para além do que há invasão ilícita de atribuições legalmente entregues a outros profissionais. Vê-se, assim, a razão pela qual o artigo quarto da lei apresenta enumeração taxativa de atos privativos de profissionais da medicina.

Ao médico cabem, de modo privativo: a indicação e a execução da intervenção cirúrgica e a prescrição dos cuidados médicos antes e depois de referida intervenção; a indicação da execução e a execução propriamente dita de procedimentos invasivos, com finalidades diagnósticas, terapêuticas ou estéticas, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias; a intubação traqueal; a coordenação da estratégia ventilatória inicial para a ventilação mecânica invasiva, de mudanças necessárias ante intercorrências clínicas e do programa de interrupção da ventilação mecânica invasiva, incluindo a desintubação traqueal; a execução de sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral; a emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos; a determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico; a indicação de internação e alta médica nos serviços de atenção à saúde; a realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular; a atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas; a atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico.

Nos parágrafos de mencionado artigo, a lei traz a definição de que se deve entender, para seu âmbito de aplicação, com os usos da expressão “diagnóstico nosológico” e da

expressão “procedimentos invasivos”, além de formular hipóteses excludentes da incidência normativa, adequando-a para resguardar a esfera própria de atuação profissional do odontólogo, do assistente social, do biólogo, do biomédico, do enfermeiro, do farmacêutico, do fisioterapeuta, do fonoaudiólogo, do nutricionista, do educador físico, do psicólogo, do terapeuta ocupacional e, por fim, do técnico e do tecnólogo de radiologia.

Para fins da aplicação da lei do ato médico, diagnóstico nosológico deve ser entendido como o ato de determinar qual a doença que acomete o ser humano, isto é, a interrupção, a cessação ou o distúrbio de função do corpo, sistema ou órgão, que seja caracterizada por, no mínimo, dois dos seguintes critérios: agente etiológico reconhecido; grupo identificável de sinais ou sintomas; alterações anatômicas ou psicopatológicas. A referência para a definição da doença que eventualmente acometa o ser humano sujeito à avaliação médica está em ato internacional que, por expressa previsão legal, adquire força normativa vinculante de caráter nacional, isto é, na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, cuja versão atualizada deve ser observada. Por seu turno, procedimentos invasivos, novamente nos limites da aplicação da lei do ato médico, abrangem a invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.

O ato médico, em seus exatos ditames legais, não envolve a aspiração nasofaringeana ou orotraqueal; a realização de curativo com desbridamento até o limite do tecido subcutâneo, sem a necessidade de tratamento cirúrgico; o atendimento à pessoa sob risco de morte iminente; a realização de exames citopatológicos e seus respectivos laudos; a coleta de material biológico para realização de análises clínico-laboratoriais; os procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual.

De todo o exposto é possível extrair a conclusão de que o ato médico é ato cognitivo e ato laborativo. De qualquer maneira envolve juízos.<sup>12</sup> O ato médico acontece na interação alimentada por um troca complexa de mensagens entre médico e paciente sobre sensações e percepções acerca do mundo interior e do mundo exterior. A rigor, a forma que o médico tem de alcançar a realidade vivida pelo paciente é pela linguagem que serve de veículo para a narrativa de sua demanda. Entretanto, toda linguagem é imperfeita porque imperfeitos são nossos sentidos e, assim, limitada e parcial é a nossa descrição do mundo vivido. Dessa forma, o médico, para conhecer a realidade vivida pelo paciente tem de se aproximar dela pela narrativa oferecida pelo paciente com todas as suas limitações e parcialidades. Ao médico caberá a reconstrução da realidade vivida através do julgamento acerca da narrativa do paciente e pela formulação de sua própria narrativa quanto ao que naquela se observa como possível e necessário para as finalidades de sua profissão. O médico, assim, formulará juízos, afirmando ou negando correlações entre ideias. Evidentemente, todavia, na interação com o paciente o médico não comparece despido de suas próprias sensações e percepções, influenciadas por sua formação acadêmica, por sua prática profissional e por sua condição individual.

O ato médico é, portanto, um complexo de juízos acerca da informação emergente da relação direta e imediata com o paciente quando de sua avaliação para aferição da regularidade das funções, órgãos ou sistemas corporais conforme certos parâmetros. Há elementos de fato na formação do ato médico como juízo, mas também há certa dose de

---

12 Sobre os juízos, ver: ALVES, Alaôr Caffé. *Lógica – pensamento formal e argumentação – elementos para o discurso jurídico*. Bauru: EDIPRO, 2000, pp.96 e seguintes; 120 e seguintes; 234 e seguintes.

valoração, na medida em que a informação será escolhida conforme sua pertinência para o desenho suficiente do quadro plausível que se proponha a explicar o que ocorre, oferecendo uma solução eficiente que da informação leve à transformação daquele estado de coisas de acordo com o estado da técnica. O médico, então, reflete nos limites da experiência, nas circunstâncias do caso, para agir em um sentido. A reflexão na prática médica é direcionada para a ação, é instrumento para a transformação da realidade e não fundamento para a contemplação da idealidade.

Extraí-se desta definição características que servem de verdadeiros pressupostos. O ato médico pressupõe uma relação intersubjetiva, a relação entre médico e paciente, acerca de determinado objeto demandado por ambos, o estado de saúde. Da relatividade do ato médico decorre sua circunscrição subjetiva e objetiva. Subjetivamente falando, o ato só pode ser praticado por certo médico tendo em vista o atendimento de uma demanda que lhe seja apresentada por determinado paciente, de tal maneira que, salvo situações especialíssimas, o ato depende de consentimento de ambos, não se podendo obrigar o médico a atender aquele paciente caso não se sinta confortável e não se podendo obrigar o paciente a ser atendido por médico que não lhe seja agradável. Objetivamente falando, o ato médico só pode ser praticado de maneira direta no contexto da relação, não se admitindo que exorbite de seus limites e que de qualquer forma influencie situações completamente diversas daquelas próprias que justificaram a procura daquele paciente por aquele médico. O ato médico, portanto, pressupõe bilateralidade e imediatidade. Bilateral porque o ato médico pressupõe a preexistência de um vínculo estabelecido entre médico e paciente pela manifestação da vontade ainda que presumida ou ficta. Imediato porque o ato médico pressupõe que haja um vínculo desenvolvido direta e continuamente, sem interrupção do procedimento e sem intermediação de outros sujeitos em seu núcleo essencial. O ato médico, do ângulo objetivo, caracteriza-se por uma relação desenvolvida em certo tempo e em certo espaço, conforme as possibilidades propiciadas nas condições apresentadas restritamente.

#### **4 NATUREZA DO ATO MÉDICO**

A perspectiva que adoto reclama o entendimento da natureza do ato médico, especialmente para o direito. Sigo com essa tentativa lembrando que o ato médico envolve cognição e labor, um conhecer e um agir, um dizer e um fazer. Por conseguinte, do ângulo material, restou claro, o ato médico envolve processos de conhecimento e procedimentos de trabalho. Do ângulo formal, inobstante, o ato médico é sempre ato regrado que serve a variadas finalidades e possui variadas naturezas. É, por exemplo, geralmente, elemento de eficácia de contrato de prestação de serviços em que se assume obrigação de meio. É, também em geral, requisito de validade de contratos diversos de aquisição de produtos e serviços no mercado como exames, remédios, tratamentos e cirurgias.

Embora importantes, essas naturezas, todavia, não são as mais relevantes para os fins a que me proponho neste texto. O ato médico no plano jurídico da existência é o que interessa. Como tal, o ato médico comporta ação, mas antes de tudo consiste numa declaração. É uma declaração que carrega em si uma mistura de linguagens como a meramente informativa e a marcadamente diretiva.<sup>13</sup> Na medida em que o médico com o ato pretende descrever a informação acerca do estado de saúde do paciente, mas igualmente prescreve uma certa

---

<sup>13</sup> Sobre as formas de linguagem, ver: NINO, Carlos Santiago. *Introdução à análise do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2010, pp.73 e seguintes. ALVES, Alaôr Caffé. *Lógica – pensamento formal e argumentação – elementos para o discurso jurídico*. Bauru: EDIPRO, 2000, pp. 352 e seguintes.

conduta para a transformação de referido estado, ele intervém na esfera pessoal do paciente, ainda que seu juízo cognitivo conclua pela ausência de qualquer desequilíbrio corporal, já que toda intervenção está relacionada com a integridade física e psíquica do paciente, objetivando restabelecer o equilíbrio, mesmo quando atingido por sensações e percepções distorcidas. Como declaração, o ato médico é descritivo, isto é, informativo, mas também é prescritivo, isto é, diretivo. Nesse momento a declaração em que consiste o ato médico assume o caráter de opinião que é o núcleo de um dever profissional e igualmente de um direito individual. Entra em cena a discussão acerca do ato médico como exercício da liberdade de expressão de que tratarei a seguir.

## 5 LIMITES DA OPINIÃO MÉDICA

Ficou assentado que o ato médico, como declaração, tem caráter descritivo e prescritivo, informando sobre o estado de saúde do paciente e, caso julgue necessário, dirigindo a conduta para sua transformação. Nessa linha, de julgamento da correlação de meios disponíveis e fins adequados, o médico emite opinião que pode implicar responsabilidade, tomada como resultado de um dever profissional, mas emite opinião que há de ser protegida, se entendida como direito individual. Aqui está a tutela da liberdade de expressão que exige a compreensão da relação entre autonomia privada e soberania estatal.

Autonomia e soberania não se confundem. Dir-se-ia que a soberania é poder originário e que, ao contrário, a autonomia é poder derivado. Nessas concepções está clara a ideia de que soberania é um poder que se inicia fora do direito e que autonomia só se inicia dentro do direito. A soberania, assim, não teria limites jurídicos, enquanto a autonomia, por sua vez, só teria possibilidades nos limites do direito.<sup>14</sup> A questão, contudo, é mais complexa.<sup>15</sup>

Soberania e autonomia não podem ser compreendidas como se residissem cada qual em um distinto mundo: a soberania, no mundo do ser; a autonomia, no mundo do dever. Soberania e autonomia só podem ser devidamente compreendidas como fenômenos, concomitante e conjuntamente, referidos a ambas dimensões do mundo social: a dimensão dos fatos e a dimensão das normas. Soberania e autonomia são fenômenos socialmente informados que são juridicamente conformados. Assim, tanto soberania quanto autonomia possuem limites jurídicos; pois, a soberania se justifica na medida em que protege a autonomia, e a autonomia se exerce na medida em que respeita a soberania.<sup>16</sup>

Ao poder soberano se deve acatamento na medida em que é exercido tendo em mira a realização da essência do poder autônomo. É indevido o respeito ao poder que não se pauta pela busca da afirmação de sua soberania, externa e internamente. Mas a busca de afirmação da soberania só se legitima na medida em que reconheça como legítimas outras soberanias e como legítimas as autonomias. A igualdade é o fundamento da busca pela afirmação da soberania. A soberania, assim, só pode ser devidamente compreendida como poder que se exerce com vistas à proteção das condições objetivas e subjetivas para a afirmação da

---

14 Em tal sentido, ver: ARAGÃO, Alexandre Santos de. *A autonomia universitária no estado contemporâneo e no direito positivo brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p.16 e seguintes. Também: BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1990, p.248 e seguintes. De certo modo, também: FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1990, p.40 e seguintes.

15 Uma leitura imprecisa de Bodin costuma atribuir-lhe a ideia de que a soberania seria um poder sem limites. Tal, contudo, não lhe pode ser atribuída, pois sempre teve em mente a importância de submeter o poder do soberano aos ditames do direito. Ver, a respeito: KRITSCH, Raquel. *Soberania: a construção de um conceito*. São Paulo: Humanitas/Imprensa Oficial do Estado, 2002; BARROS, Alberto Ribeiro de. *A teoria da soberania de Jean Bodin*. São Paulo: Unimarco Editora, 2001.

16 Soberania e autonomia são princípios de direito pressuposto, condicionantes da produção e da reprodução do direito posto. Sobre a ideia de direito pressuposto, ver: GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

autodeterminação individual e coletiva.

Ao poder autônomo se deve proteção na medida em que é exercido para a afirmação das potencialidades individuais e coletivas. O poder não tem sentido por si e para si mesmo. O poder é instrumentalmente predisposto para a satisfação das necessidades e interesses dos indivíduos e coletividades. A autonomia de certos poderes existe como expressão das expectativas de realização dos indivíduos e das coletividades que neles se reconhecem. A liberdade é o fundamento da luta pela proteção da autonomia. A autonomia, por isso, só pode ser adequadamente compreendida se e na medida em que seja um poder que postule a autodeterminação dos indivíduos e coletividades que nele se reconheçam e por ele se expressem.

A tensão entre a igualdade e a liberdade exige a presença de um poder social específico que impeça a transformação da autodeterminação dos indivíduos e das coletividades em um poder supressivo da autodeterminação de certos indivíduos e de certas coletividades. Esse, o poder soberano. A tensão entre a igualdade e a liberdade exige, ademais, a presença de poderes sociais vários que impeçam a formação de um poder opressivo a partir da autodeterminação de certos indivíduos e de certas coletividades. Esses, os poderes autônomos. Soberania e autonomia não estão, portanto, uma em relação à outra, livres.

Para delinear a autonomia, o direito posto deve, por isso, utilizar-se dos traços com os quais o direito pressuposto a desenhou. Lembro que o direito é linguagem. Certo que não é uma linguagem qualquer. O direito é uma linguagem que veicula o poder. Lembro, também, que o direito é poder.<sup>17</sup> Mas não um poder qualquer. O direito é um poder que se manifesta pela linguagem. As questões jurídicas, assim, findam por encerrar problemas de ordem linguística, que podem se encontrar em textos, embora não necessariamente estejam. Mas as questões jurídicas encerram problemas que, textuais ou não, manifestam-se no tempo e no espaço. As questões jurídicas encerram problemas de linguagem, de uma linguagem processada em determinados contextos históricos e culturais. Por isso, descobrir qual o desenho dado pelo direito pressuposto à autonomia exige tanto a compreensão do conceito quanto de suas noções.<sup>18</sup>

Etimologicamente, o termo autonomia é expressivo de um dos três pilares da liberdade antiga, ao lado dos termos autarquia e autocrinia. Autocrinia expressa capacidade judiciária própria, possibilidade de julgar a si mesmo. Autarquia expressa a capacidade administrativa própria, possibilidade de governar a si mesmo. Autonomia expressa a capacidade legislativa própria, possibilidade de regular a si mesmo. A precisão do termo, verificada na linguagem antiga, contudo, perdeu-se.<sup>19</sup> O substantivo autonomia tem-se feito acompanhar de diversos adjetivos, como uma estratégia para conferir ao termo a precisão perdida. Fala-se, por isso, em autonomia pública, autonomia privada, autonomia legislativa, autonomia administrativa, autonomia judiciária, autonomia estadual, autonomia municipal, autonomia distrital, autonomia institucional, autonomia orgânica, autonomia funcional, autonomia pessoal, autonomia individual, autonomia didática, autonomia científica, autonomia financeira, etc. Apesar disso, em todas essas adjetivações da autonomia, algo substancialmente idêntico se encontra: a ideia de um âmbito de organização e de atuação

---

17 Sobre o direito como linguagem e como poder, ver: REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

18 Sobre a distinção entre conceitos e noções, ver: GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, apêndice.

19 A ponto de alguns defenderem a sua eliminação da linguagem jurídica. A respeito, ver: ARAGÃO, Alexandre Santos de. *A autonomia universitária no estado contemporâneo e no direito positivo brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p.15.

exclusivas, livres de quaisquer interferências externas.

Historicamente, essa ideia de um âmbito de organização e de atuação exclusivas, livres de quaisquer interferências externas, também se mostra como persistente. Assim, embora se possa afirmar um conceito de autonomia, uma ideia de autonomia que se coloca fora do tempo e do espaço, formada a partir da raiz grega, certo é que uma tal ideia só se concebe na medida em que se concretize, mais ou menos, em cada tempo e em cada espaço. O conceito (fora do tempo e fora do espaço) de autonomia, portanto, depende das noções (no tempo e no espaço) de autonomia para adquirir sua principal potencialidade e para exercer sua principal função: a de ideia reguladora, apta a servir de guia para serem julgadas as noções.

Inexiste, portanto, a autonomia, senão no plano ideal. No plano material há autonomies. Há noções e tipos de autonomia que podem corresponder, em maior ou menor graus, ao conceito de autonomia. Há mínimos e máximos a serem respeitados, contudo; pois, se os termos não possuem essências, são arbitrários, não se referem a essências dos objetos, nem por isso eles são aleatórios, sem qualquer referência aos usos sociais nos mais variados contextos. Do contrário, a comunicação seria impossível.<sup>20</sup> Nesse sentido, há limites mínimos e máximos para que se possa falar adequadamente em autonomia. Se há um âmbito exclusivo de organização e de atuação, livre de quaisquer interferências externas, há autonomia, não importando, para tanto, sua amplitude. Se, porém, nada escapa a interferências externas, impossível falar em autonomia. Agora, com a devida compreensão do sentido e alcance do conceito e da noção de autonomia, posso concluir com a análise de suas implicações jurídicas. Já que afirmei a compreensão da autonomia privada só se mostra possível na sua relação com a soberania estatal e que ambas guardam seus quadrantes no direito, evidentemente que há um fundamento constitucional da autonomia privada, que a autonomia privada é fundada em norma constitucional, restando saber de qual espécie e as consequências de tal constatação.

Normas constitucionais, como quaisquer outras normas jurídicas, podem ser de duas espécies: princípios ou regras.<sup>21</sup> Princípios são normas jurídicas dotadas de altíssimo nível de abstração e amplíssimo grau de generalidade e que, por isso, se referem imediata e diretamente a valores e mediata e indiretamente a fatos. Princípios são, portanto, normas predispostas à realização de valores. Por isso, seus conteúdos devem ser otimizados, tendo em vista a concretização máxima dentro do possível. Regras são, por seu turno, normas jurídicas dotadas de grau de abstração mais baixo e grau de generalidade mais restrito e que, por isso, se referem mediata e indiretamente a valores e imediata e diretamente a fatos. Regras são, portanto, normas predispostas à conformação de fatos. Por isso, seus conteúdos devem ser definidos, tendo em vista sua concretização dentro do exigível. Normas jurídicas, como parcelas do ordenamento jurídico, relacionam-se entre si, e, eventualmente, podem

---

20 Como mostrou Saussure apud FIORIN, José Luiz. *Teoria dos signos. In: Introdução à lingüística – I. objetos teóricos*. São Paulo: Contexto, 2002, p.60 e seguintes. Também: WARAT, Luís Alberto. *O direito e sua linguagem*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995, p.24 e seguintes.

21 Passo ao largo da profunda, extensa e rica discussão acerca da distinção entre princípios e regras. Uma análise crítica da distinção entre princípios e regras pode ser encontrada em: TURA, Marco Antônio Ribeiro. O lugar dos princípios em uma concepção do direito como sistema. *Revista de Informação Legislativa*, volume 41, número 163, Brasília: Senado Federal, 2004; ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios (da definição à aplicação)*. São Paulo: Malheiros, 2003. Uma resenha dos diversos autores que trabalharam a distinção pode ser vista em: GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988 (interpretação e crítica)*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997; ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios constitucionais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999; BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2000; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 3. ed., reimpressão, Coimbra: Almedina, 1999; FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000. Tornaram-se obrigatórios, no estudo da distinção entre princípios e regras, dentre outros, os seguintes trabalhos: ALEX, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993; DWORKIN, Ronald. *A matter of principle*. Cambridge, Mass: Harvard Univ. Press, 1985; DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. Cambridge, Mass: Harvard Univ. Press, 1978; SANCHIS, Luis Prieto. *Sobre principios y normas: problemas de razonamiento juridico*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1992.

entrar em conflito. Princípios e regras, como espécies de normas jurídicas, também podem, eventualmente, entrar em conflito. Uma regra pode entrar em conflito com outra regra; um princípio pode entrar em conflito com outro princípio. O conflito entre regras resolve-se pela exclusão. Estando duas regras em conflito, apenas uma delas continuará no ordenamento e apenas ela incidirá na situação. O conflito entre princípios se resolve pela ponderação.<sup>22</sup> Apenas princípios válidos ingressam em conflito, por isso não se pode considerar a possibilidade de exclusão de um deles do ordenamento. Estando dois princípios em conflito, ambos serão ponderados de acordo com as necessidades da situação e poderão ambos incidir parcialmente na situação ou apenas um deles incidirá totalmente na situação. De qualquer modo, o princípio afastado, total ou parcialmente, permanece parâmetro apto a ser invocado em situações futuras; algo bem diverso do que acontece com a regra afastada, pois, excluída do ordenamento, deixou de ser parâmetro invocável em situações futuras.

Conforme essa classificação, a autonomia privada é princípio jurídico positivado ao nível constitucional, sofrendo a sorte de todos os princípios, mui especialmente o influxo de normas concorrentes (possibilidade, proporcionalidade em sentido estrito) e de fatos incidentes (necessidade e adequação, proporcionalidade em sentido amplo).

A liberdade de expressão, assim, fundada no exercício da autodeterminação por indivíduos e coletividades, há de ser compreendida nas fronteiras da ordem constitucional e, portanto, não é ilimitada. O exercício da liberdade de expressão, como direito fundamental de indivíduos e de coletividades, tem de observar os limites impostos pelos deveres diretos ou indiretamente dele decorrentes e pelos demais direitos com ele concorrentes nas situações concretas. A expressão, entendida como exteriorização do pensamento, encontra proteção pelo ordenamento quando se mostrar legítima. As pessoas devem ter plena liberdade para usar de seus próprios sentidos e colher informações sobre o mundo vivido e, a partir disso, formar suas impressões acerca das situações em que se encontrem. Não há possibilidade jurídica de controle das impressões, do pensar, do sentir, das percepções e das sensações. Mas a impossibilidade jurídica de controle das impressões que as pessoas venham a ter não significa que as pessoas possam exprimir quaisquer delas, em quaisquer circunstâncias e de quaisquer maneiras. A impressão subjetiva está fora do controle jurídico enquanto não tornada intersubjetiva, enquanto não inserida na esfera pública da troca de mensagens entre os membros da sociedade. A partir desse momento, a potencialidade fisicamente limitada de impressões acerca do mundo passa à categoria de liberdade juridicamente limitada de expressão dessas mesmas impressões.

Podemos agora voltar ao ato médico com algumas precisões. Antes vimos que o ato médico tem caráter cognitivo e laborativo. Como ato cognitivo, ele é uma narrativa que resulta de percepções e sensações do médico no seu contato com as percepções e sensações narradas pelo paciente. O ato médico não é apenas cognitivo, mas também laborativo. O ato médico, como ato cognitivo, tem na informação sobre o estado de saúde um meio, e, como ato laborativo, tem na transformação daquele estado de saúde um fim. A correlação entre meios e fins, todavia, demanda um julgamento de compatibilidade entre necessidade da informação e possibilidade de transformação. O julgamento desta compatibilidade faz do ato médico um ato descritivo e prescritivo. Junto ao caráter informativo do ato médico há claramente um caráter diretivo, mesmo que seja no sentido de permanecer passivo, posto

---

22 Sobre a ponderação, ver: SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na constituição federal*. 1.ed., 2. tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. Também: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 3. ed., reimpressão, Coimbra: Almedina, 1999.

que a passividade é uma possível direção adotada ante o evento. Importa ressaltar, nessa linha, que o ato médico como ato descritivo sofre as limitações subjetivas (de médicos e de pacientes) e objetivas (das circunstâncias de tempo e de espaço) na obtenção da informação. E como ato prescritivo tem respaldo da ordem jurídica no âmbito da relação entre médico e paciente. Para além disso, não. O julgamento médico é qualificado tecnicamente e legitimado socialmente, mas ainda assim é um julgamento, uma opinião, portanto. Opinião qualificada e legitimada, mas opinião.

A relação entre médico e paciente possui assimetrias porque assimétricas as posições dos sujeitos, por motivos intelectuais ou por motivos emocionais. É claramente uma relação de autoridade dada a legitimação social da posição do profissional da medicina e da fragilidade natural do paciente acometido por alguma espécie de desequilíbrio corporal. A manifestação do médico é, assim, dotada de tamanha relevância que pode fazer da escolha do paciente algo meramente simbólico. Eis aqui o maior risco da manifestação do profissional da medicina para além do ambiente do consultório, para além da relação, para além do auditório particular. A manifestação do médico transportada do auditório particular para o auditório universal transfigura opinião em verdade. De um juízo singular jamais seria aceitável derivar um juízo universal. Mas a qualificação técnica e a legitimação social do médico operam o milagre ideológico de converter sua argumentação em defesa de uma mera opinião individual em uma demonstração de superior verdade profissional.

Outra razão não há para que do ângulo ético haja a exigência de comportamento comedido ao profissional da medicina na esfera pública, especialmente lembrando-o de que seu fazer profissional deve respaldar-se no saber produzido pela ciência (CFM, Resolução 1.974/2011). Quero, porém, dizer que também do ângulo jurídico a exigência se apresenta e com mais força. É preciso que digamos claramente que a prática médica não se confunde com a ciência médica, tendo cada qual seus próprios estatutos ontológicos, gnosiológicos e epistemológicos. Cabe à ciência médica, ao lado das demais ciências naturais e sociais, submeter o conhecimento empírico e teórico à constante crítica, construindo consensos sempre provisórios em torno de certas premissas. A provisoriedade das conclusões científicas é justamente o que lhes dá legitimidade na medida em que a ciência não trabalha com dogmas. Entretanto, a crítica às conclusões científicas só se concebe através dos parâmetros científicos. A ausência de dogmas não autoriza a crítica por meio de dogmas.

Desde o início da pandemia temos sofrido uma avalanche de informações acerca da infecção causada pelo vírus da família corona que foi batizado de COVID-19. Notícias sobre a evolução do contágio são divulgadas a todo momento nas emissoras de rádio e de televisão, nos sítios eletrônicos e redes digitais e aplicativos de mensagens. Parcela considerável de atores sociais e agentes políticos inicialmente negou a existência do vírus, depois recusou seu potencial agressivo e, por fim, passou a defender tratamentos sem qualquer respaldo científico e, em alguns casos, comprovadamente inertes e, até mesmo, perigosos. Dentre todos, causa maior de espanto adveio de profissionais da medicina que, respaldando-se em restrita experiência clínica própria ou escorando-se em legitimidade pregressa obtida com pesquisas científicas sem relação alguma com o novo vírus, publicamente adotaram posturas de defesa de estratégias de enfrentamento da pandemia totalmente descompassadas com o atual estágio do conhecimento científico. Um discurso que rejeite as conclusões científicas sem refutá-las de acordo com parâmetros científicos é simples opinião fundada em dogma da pior espécie, o dogma nascido da escravidão de uma prática cega ou com olhos abertos para algo bem diferente da preocupação com a preservação da vida. A qualificação técnica e a legitimação social do profissional da medicina não o autorizam a apresentar uma opinião

que lhe seja tão particular a ponto de sua preservação depender puramente da ausência de contestação da percepção ou da sensação de um ou de alguns indivíduos. A expressão de certas impressões não traduz uma manifestação da jurídica liberdade fundamental de opinião, mas, por vezes, um ataque antijurídico à liberdade de informação qualificada de que a sociedade deve usufruir.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chego ao final com a convicção de que há de se defender com todas as forças do espírito a liberdade de expressão como instrumento para o exercício da autodeterminação de indivíduos e de coletividades. Entretanto, a liberdade de expressão não pode ser vista como a liberdade sem medida, sem limite. A liberdade de expressão há de estar acoplada ao direito de informar-se e informação só se obtém qualificadamente. A liberdade de expressão que se tutela no âmbito privado para profissionais da medicina não se tutela da mesma forma na esfera pública. A manifestação pública de profissionais da medicina esborda os limites da relação entre médico e paciente e, por conta da posição de autoridade que ostentam, deve observar cuidados redobrados quanto à exposição acerca de temas a envolver a saúde humana, respaldando-se no conhecimento científico produzido. Tratamentos cuja eficácia não seja comprovada ou que comprovadamente não tenham qualquer eficácia jamais devem ser recomendados por profissionais da medicina no âmbito particular e, com maior razão ainda, na esfera pública. Se dos profissionais da medicina, qualificados tecnicamente e legitimados socialmente, exige-se comedimento e, no limite, abstenção, com maior razão exige-se de outros profissionais que, por suas funções, tenham ampla exposição midiática como, por exemplo, artistas, desportistas e, mui especialmente, políticos. Àquela legião que, segundo Eco, obteve a voz com o surgimento das redes sociais, pede-se calma.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.
- ALVES, Alaôr Caffé. *Lógica – pensamento formal e argumentação – elementos para o discurso jurídico*. Bauru: EDIPRO, 2000.
- ARAGÃO, Alexandre Santos de. *A autonomia universitária no estado contemporâneo e no direito positivo brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios (da definição à aplicação)*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BARROS, Alberto Ribeiro de. *A teoria da soberania de Jean Bodin*. São Paulo: Unimarco Editora, 2001.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 3.ed., reimpressão. Coimbra: Almedina, 1999.
- CARRIÓ, Genaro. *Notas sobre derecho y lenguaje*. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1979.
- DWORKIN, Ronald. *A matter of principle*. Cambridge, Mass: Harvard Univ. Press, 1985.
- DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. Cambridge, Mass: Harvard Univ. Press, 1978.

- FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. 2.ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 1. ed., 2. tiragem. São Paulo: Atlas, 1989.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
- FIORIN, José Luiz. *Teoria dos signos. In: Introdução à lingüística – I. objetos teóricos*. São Paulo: Contexto, 2002.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1998.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988 (interpretação e crítica)*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- GRAU, Eros Roberto. *Direito, conceitos e normas jurídicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.
- GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- KRITSCH, Raquel. *Soberania: a construção de um conceito*. São Paulo: Humanitas/Imprensa Oficial do Estado, 2002.
- LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.
- MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico (plano da existência)*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- MONTORO, André Franco. *Dados preliminares de lógica jurídica*. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1990, mimeo.
- MÜLLER, Friedrich. *Discours de la méthode juridique*. Paris: Presses Universitaires de France, 1996.
- NEVES, Antônio Castanheira. *Questão-de-facto – questão-de-direito ou o problema metodológico da juridicidade (ensaio de uma reposição crítica)*. Coimbra: Livraria Almedina, 1967, volume I – A crise.
- NINO, Carlos Santiago. *Introdução à análise do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios constitucionais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.
- SANCHIS, Luis Prieto. *Sobre principios y normas: problemas de razonamiento juridico*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1992.
- SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na constituição federal*. 1. ed., 2. tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- TURA, Marco Antônio Ribeiro. *O lugar dos princípios em uma concepção do direito como sistema*.

*Revista de Informação Legislativa*, volume 41, número 163. Brasília: Senado Federal, 2004.  
VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

WARAT, Luís Alberto. *O direito e sua linguagem*. 2. ed., 2. versão. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

---

**Recebido em:** 04/09/2020

**Aprovado em:** 10/12/2020

**Como citar este artigo (ABNT):**

TURA, Marco Antônio Ribeiro. Medicina, ciência e opinião. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n.42, p.121-135, set./dez. 2020. Disponível em: <<https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2021/01/DIR42-08.pdf>>. Acesso em: dia mês. ano.